



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.163, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Saúde TEA, com a finalidade de ampliar o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista a exames, avaliações diagnósticas, acompanhamento multiprofissional e serviços especializados de saúde, mediante a utilização complementar de serviços da rede privada de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6226/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes: **PL 7163/2025**

Institui o Programa Saúde TEA, com a finalidade de ampliar o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista a exames, avaliações diagnósticas, acompanhamento multiprofissional e serviços especializados de saúde, mediante a utilização complementar de serviços da rede privada de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Saúde TEA, com a finalidade de ampliar o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista a exames, avaliações diagnósticas, acompanhamento multiprofissional e serviços especializados de saúde, mediante a utilização complementar de serviços da rede privada de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Programa Saúde TEA tem como objetivos prioritários a redução das filas de espera para diagnóstico e acompanhamento, a ampliação da cobertura de exames e avaliações específicas, a promoção do diagnóstico precoce e o fortalecimento do cuidado contínuo à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º Poderão ser contemplados pelo Programa exames, avaliações e serviços especializados relacionados ao Transtorno do Espectro Autista, incluindo, entre outros, avaliações neurológicas, psicológicas, psiquiátricas, fonoaudiológicas, terapêuticas e demais procedimentos necessários ao diagnóstico e ao acompanhamento clínico, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º A execução do Programa poderá ocorrer por meio de parcerias, convênios ou contratos com clínicas, laboratórios, centros especializados e hospitais da rede privada devidamente credenciados, respeitados os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da transparência.

Art. 5º A atuação da rede privada no âmbito do Programa Saúde TEA terá caráter complementar, não substituindo os serviços já ofertados pelo Sistema Único de Saúde, com o objetivo de ampliar a capacidade de atendimento e reduzir desigualdades regionais no acesso aos serviços especializados.

Art. 6º O acesso ao Programa será garantido de forma gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde diagnosticados ou em processo de avaliação para Transtorno do Espectro Autista, observados critérios clínicos, de prioridade e de vulnerabilidade social, nos termos da regulamentação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo os critérios de credenciamento da rede privada, os serviços abrangidos e os mecanismos de controle, monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista exige acompanhamento especializado, contínuo e multidisciplinar, sendo o diagnóstico precoce e o acesso regular a serviços de saúde fatores determinantes para o desenvolvimento, a autonomia e a qualidade de vida da pessoa com TEA. Apesar dos avanços nas políticas públicas voltadas à inclusão e ao cuidado dessa população, ainda persistem dificuldades significativas relacionadas à demora na realização de avaliações e à insuficiência de oferta de serviços especializados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A criação do Programa Saúde TEA busca enfrentar essas limitações por meio da utilização complementar da rede privada de saúde, ampliando a capacidade de atendimento e reduzindo filas de espera para exames, diagnósticos e acompanhamentos necessários. A proposta permite maior agilidade no cuidado, favorece intervenções precoces e contribui para a redução de prejuízos decorrentes da ausência ou do atraso no tratamento adequado.

Além disso, a iniciativa promove maior equidade no acesso aos serviços de saúde, garantindo que pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, possam receber atendimento especializado de forma gratuita. Trata-se de medida que reforça o compromisso do Estado com a dignidade humana, a inclusão social e a proteção integral das pessoas com deficiência, razão pela qual se mostra necessária e oportuna a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes: **DI 27163/2025**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266969987200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

